



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13016.000240/92-13
Recurso nº : 122.655
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS: 1990 a 1992
Recorrente : MÓVEIS SANDRIN LTDA.
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 24 de janeiro de 2001
Acórdão nº : 103-20.492
RD/103-01.020

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Havendo sentença transitada em julgado, desfavorável ao sujeito passivo, vedando-lhe a dedutibilidade da diferença IPC/BTNF, no ano de 1991, devem ser mantidas as exigências de IRPJ e reflexas, considerando a prevalência das decisões judiciais sobre as administrativas.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - As contribuições dedutíveis, apuradas em lançamento de ofício, devem ser admitidas como dedução nas bases de cálculo dos tributos igualmente lançados de ofício.

MULTA DE OFÍCIO - Incabível sua aplicação quando o sujeito passivo estiver amparado por liminar em mandado de segurança.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÓVEIS SANDRIN LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir das bases de cálculos do IRPJ, da Contribuição Social e IRF/ILL o valor da Contribuição Social e excluir a exigência da multa de lançamento *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2001

122.655/MSR*25/01/01



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13016.000240/92-13
Acórdão nº : 103-20.492

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, PASCHOAL RAUCCI e VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.

Assinatura manuscrita, provavelmente de Paschoal Raucci.

Assinatura manuscrita, provavelmente de Neicyr de Almeida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13016.000240/92-13
Acórdão nº : 103-20.492

Recurso nº : 122.655
Recorrente : MÓVEIS SANDRIN LTDA.

RELATÓRIO

MÓVEIS SANDRIN LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, na parte que indeferiu sua impugnação às exigências formalizadas nos autos de infração que lhe exigem Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido e Contribuição Social sobre o Lucro, correspondente ao exercício de 1991, ano-base de 1990.

A matéria impugnada e remanescente da decisão singular, que originou os autos de infração objeto do recurso do sujeito passivo, refere-se à glosa de despesas apropriadas como depreciação e do excesso de correção monetária devedora de balanço, tendo em vista que o sujeito passivo utilizou-se do IPC em lugar do BTNF.

As demais matérias autuadas foram canceladas no julgamento monocrático (variação monetária de depósitos judiciais) ou foram objeto de pedido de parcelamento do débito (bens ativáveis e a correspondente correção monetária).

Nesta matéria remanescente, o auto de infração foi lavrado para prevenir os efeitos da decadência, considerando que a contribuinte havia ingressado na via judicial, com objetivo de ver suas demonstrações financeiras corrigidas pelo IPC, em substituição ao índice admitido pela administração tributária, ou seja, o BTNF.

Concedida a segurança em 24/01/92, foi levantado o depósito judicial efetuado com o pedido de liminar, tendo a Fazenda Nacional apelado da sentença. Os autos de infração foram lavrados em 11/09/92 e, em 22/02/93, foi provida a apelação da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13016.000240/92-13
Acórdão nº : 103-20.492

Fazenda Nacional, com posterior rejeição dos embargos de declaração, bem como negado seguimento ao recurso extraordinário.

A impugnação do sujeito passivo foi rejeitada neste particular, fundamentando o julgador monocrático na renúncia às instâncias administrativas, mencionando o trânsito em julgado da decisão que negou a correção monetária das demonstrações financeiras com base no IPC.

A decisão recorrida, neste particular, portou a seguinte ementa:

"AÇÃO JUDICIAL IMPROCEDENTE - A discussão judicial implica renúncia às instâncias administrativas e, uma vez que os depósitos judiciais foram levantados e a ação transitou em julgado com decisão contrária à autuada, resta definitivo o lançamento feito com base na matéria *sub judice*, tornando-se exigível o crédito tributário através dele constituído, com todos os acréscimos legais."

O julgado recorrido, além da exclusão da tributação dos depósitos judiciais, como posto inicialmente, fez também excluir a incidência da TRD, no cálculo dos juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991.

O recurso do sujeito passivo veio com a petição de fls. 483/492 e foi encaminhado mediante a apresentação das guias de recolhimento do depósito prévio de 30% (fls. 493/495).

Em suas razões de defesa, alega a recorrente que o julgador "a quo" entendeu que a opção pela discussão na esfera judicial afasta a discussão na esfera administrativa, ainda mais quando já há decisão transitada em julgado, como é o caso do IPC.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13016.000240/92-13
Acórdão nº : 103-20.492

Ao discordar deste posicionamento, alega que a matéria versada no processo judicial diz respeito a correção monetária de balanço do exercício de 1989 e não de 1990, como lançado. E mais, que a matéria apreciada pelo Poder judiciário diz respeito ao pagamento do Imposto de Renda e Contribuição Social calculados a maior e, a lançada no auto de infração diz respeito a correção das contas do ativo e do passivo da empresa, onde foi utilizado índice não admitido pela fiscalização, mas que o Conselho de Contribuintes passou a aceitar face ao reconhecimento da Lei nº 8.200/91, e face aos reiterados precedentes administrativos e judiciais que menciona.

Neste sentido, requer o cancelamento dos autos de infração, bem como, se mantida parte dos lançamentos que seja excluído da base de cálculo da CSL e do IRRF, o valor da própria Contribuição Social, pleito negado em primeira instância sob o fundamento de que impossível sua dedução visto que somente são dedutíveis os tributos e contribuições devidamente contabilizados, não sendo admitida a dedução nos lançamentos de ofício.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13016.000240/92-13
Acórdão nº : 103-20.492

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e, considerando o depósito prévio de 30%, dele tomo conhecimento.

Conforme consignado em relatório, a matéria posta a exame, refere-se na realidade, na possibilidade de julgamento de matéria já apreciada pelo poder judiciário, bem como se são idênticas as matérias identificados nos dois julgados, administrativo e judicial.

Compulsando os autos, especificamente os documentos de fls. 219/462, verifica-se que as matérias objeto dos processos administrativo e judicial são idênticas em seu mérito, ambas discutem a possibilidade da correção das demonstrações financeiras com base no IPC em lugar do índice oficial, o BTNF e ambos referem-se ao balanço de 31/12/90.

Assim, não procedem os argumentos do sujeito passivo, revelando-se idênticas as matérias de mérito ou da relação jurídica tributária.

Tratando-se da mesma relação jurídica, há que se analisar os efeitos da decisão judicial em relação às administrativas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13016.000240/92-13
Acórdão nº : 103-20.492

Já posicionei-me, em inúmeros acórdãos de minha lavra, que sobrepondo-se as decisões judiciais às administrativas, não há como se analisar o mérito da questão que está submetida ao Poder Judiciário.

No caso em questão, além de constituir-se em mesma matéria de mérito, a recorrente teve decisão transitada em julgado, negando-lhe o direito de corrigir suas demonstrações financeiras com base no IPC, motivo pelo qual não há como se acolher o pleito e decidir-se sobre tal dedutibilidade, que restou definitiva com o julgado judicial.

Assim, deve ser negado provimento a esta parcela, considerando os efeitos da decisão judicial.

Entretanto, quanto à dedutibilidade do valor da Contribuição Social da base de cálculo do IRPJ, do ILL, bem como de sua própria base, deve-se acolher o requerido, em consonância com os julgados desta Câmara.

A lei não define ou restringe a dedutibilidade dos valores lançados de ofício. Não há que se falar em valores efetivamente contabilizados porquanto, tratando-se de um lançamento feito pela autoridade fiscal, não haveria como o mesmo constar dos registros contábeis.

Assim, não havendo restrição legal e, devido o Imposto de Renda, a Contribuição Social e o ILL, devem ser ajustadas as respectivas bases de cálculo.

Relativamente à multa de lançamento de ofício, entendo que deve a mesma ser excluída, considerando que, quando da lavratura do auto de infração o sujeito passivo encontrava-se amparado por liminar, reconhecendo-lhe o direito à dedutibilidade da diferença IPC/BTNF.

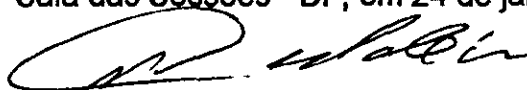


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13016.000240/92-13
Acórdão nº : 103-20.492

Pelo exposto, voto no sentido dar provimento parcial ao recurso para excluir das bases de cálculo do IRPJ, da CSL e do ILL, o valor da Contribuição Social devida, bem como excluir a multa de lançamento de ofício

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 2001


MARCIO MACHADO CALDEIRA





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13016.000240/92-13
Acórdão nº : 103-20.492

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **31 JAN 2001**


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 15/02/2001


PAULO ROBERTO RISCADO JUNIOR
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL